



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 11128.001723/2009-52 |
| ACÓRDÃO | 3401-014.633 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 27 de maio de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 11/11/2008

EX-TARIFÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Para a fruição do benefício do ex-tarifário, que configura hipótese de redução de alíquota do Imposto de Importação, é imprescindível que o bem importado corresponda com exatidão à descrição constante do ato normativo concessivo do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem transcrever os fatos reproduzo o relatório da DRJ:

O presente processo tem origem em Autos de Infração lavrados em 06/03/2009, notificados ao sujeito passivo em 17/03/2009, mediante os quais foi constituído crédito tributário no valor originário de R\$ 72.114,96, correspondente a diferenças apuradas a título de Imposto de Importação (II), PIS-Importação e COFINS-Importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em razão da glosa do ex-tarifário pleiteado.

2. Conforme narrado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a contribuinte promoveu o despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação (DI) nº 08/1794484-7, registrada em 11/11/2008, requerendo a aplicação do ex-tarifário 021 do Imposto de Importação, o qual reduzia a alíquota de 14% para 2%, nos termos da Resolução CAMEX nº 2/2006, prorrogada pela Resolução CAMEX nº 73/2007, para a seguinte mercadoria:

02 (DUAS) MÁQUINAS PARA ESTAMPAR, AUTOMÁTICA, PARA FABRICAÇÃO DE PARAFUSOS, PORCAS, PINOS, ANÉIS E ARTEFATOS SEMELHANTES, POR ARAMES DE METAL DE DIÂMETRO DE CORTE MÁXIMO DE 10 MM E COMPRIMENTO DE CORTE MÁXIMO DE 130 MM, COM 03 ESTÁGIOS, COM CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL (CLP), FORÇA DE FORJAMENTO 50 T, E CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE 210 PÇS/MIN., COM CENTRIFUGADOR DE LIMPEZA DE ÓLEO, TANQUE DE ÓLEO, CONTROLADOR DE PAINEL ACOPLADO À MÁQUINA, MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA PNEUMÁTICA, COM INVERSO K.O., DE FABRICAÇÃO DE JERN YAO, ANO DE FABRICAÇÃO DE 2008, NÚMERO DE SÉRIE 79 E 80, MODELO JBF13B3SL, COM ACESSÓRIOS PARA MONTAGEM E OPERAÇÃO, ACIONAMENTO 220V/60HZ/6P.

2.1. Durante o despacho aduaneiro da referida DI, no momento da conferência física dos bens, a autoridade fiscal solicitou assistência técnica especializada para viabilizar a correta identificação das mercadorias descritas.

2.2. O laudo técnico elaborado por Engenheiro Certificante respondeu a quesitos formulados pela fiscalização aduaneira, destacando-se a resposta ao quesito nº 1:

1 - A mercadoria guarda perfeita correlação com a descrita na DI? Caso negativo, descrever as divergências.

R.: Não, pois as mercadorias vistoriadas e identificadas são: 02 (duas) máquinas automáticas para fabricação exclusiva de parafusos, por arames de metal com diâmetro máximo de 10 mm e comprimento máximo de corte de 130 mm, com 03 estágios, com controlador lógico programável (CLP), força de forjamento de 50 tons, com capacidade de produção de 210 peças/minuto, com centrifugador de limpeza de óleo, tanque de óleo, controlado por painel acoplado à máquina, mecanismo de transferência automática, com inversor KO, acionamento de 220V/60HZ e acessórios para montagem e operação.

2.3. Tendo em vista que o EX-21 diz respeito a MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA FABRICAÇÃO DE PARAFUSOS, PORCAS, PINOS, ANÉIS E ARTEFATOS SEMELHANTES, POR ESTAMPAGEM, A PARTIR DE ARAMES DE METAIS COMUNS, e

que o aproveitamento da redução de alíquota exige que a mercadoria reúna, sem exceção, todas as características e requisitos previstos no texto do benefício, a autoridade fiscal concluiu que os bens despachados pela DI nº 08/1794484-7 não faziam jus ao ex-tarifário pleiteado, dado que as máquinas importadas destinavam-se à fabricação exclusiva de parafusos.

2.4. Em consequência, foram exigidas as diferenças tributárias decorrentes da reclassificação das mercadorias para a NCM 8462.10.90 – OUTRAS, com aplicação da alíquota de II de 14%, IPI de 0%, PIS/PASEP de 1,65% e COFINS de 7,60%, além dos respectivos encargos legais.

DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO 3. Cientificada da lavratura dos autos de infração em 17/03/2009, a contribuinte apresentou impugnação em 31/03/2009, aduzindo, em síntese, o seguinte:

3.1. O maquinário importado não possui similar nacional, conforme atestado pela ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, em 31/07/2008, sendo classificado na posição tarifária 8462.10.90, o que lhe conferiria direito ao "EX 021";

3.2. As máquinas referidas no item 1 das respostas aos quesitos são capazes de produzir até porcas especiais, sendo essa a atividade preponderante do importador;

3.3. O próprio fabricante declara que as máquinas modelo JBF-13B3SL, fabricação 2008, série nº 079/080, são "automáticas, para produzir parafusos, porcas, pinos ou partes similares";

3.4. Quanto às respostas ao laudo pericial, embora o quesito nº 1 indique ausência de correlação perfeita com a DI, as máquinas foram identificadas com as mesmas características nela descritas;

3.5. A resposta ao quesito nº 2 confirma a existência de ferramentas especiais intercambiáveis para fabricação de porcas, o que justificaria o enquadramento no "EX-21";

3.6. Os quesitos de números 3, 4 e 5 referem-se a máquinas do modelo JNF, distintas das ora examinadas;

3.7. As respostas aos quesitos 6 a 9 deixam de mencionar que as máquinas também se prestam à fabricação de porcas — além de parafusos —, uma vez que as máquinas modelo JNF são exclusivamente destinadas à produção de porcas em geral;

3.8. Do ponto de vista semântico, quando o ex-tarifário menciona máquinas para fabricação de parafusos e porcas por estampagem, está se referindo a máquinas que, por esse processo automático, possam ter como finalidade a produção de parafusos, porcas, entre outros;

3.9. As máquinas importadas apresentam tal finalidade, conforme se extrai das respostas aos quesitos 1, 2, 8 e 9 do laudo do Técnico Certificante;

3.10. Em importação anterior, envolvendo equipamentos idênticos, o perito concluiu que as máquinas se tratavam de equipamentos para fabricação de parafusos, pinos e semelhantes, a partir de arames de metais, por processo de estampagem a frio;

3.11. Declaração recente do próprio fabricante confirma que as máquinas modelo JBF-13B3SL podem produzir porcas, se necessário, ainda que por processo mais trabalhoso e demorado do que as máquinas desenvolvidas especificamente para essa finalidade;

3.12. Requer seja reconhecida a aplicabilidade do "EX 021" à importação em exame, com a consequente anulação total do processo nº 11128.001723/2009-52 e seu arquivamento.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO 4. A contribuinte pleiteou também, às fls. 286/288, a devolução dos valores depositados administrativamente em 30/03/2009, sob alegação de ocorrência de prescrição.

2.3. Considerando que o EX-21 refere-se a MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA FABRICAÇÃO DE PARAFUSOS, PORCAS, PINOS, ANÉIS E ARTEFATOS SEMELHANTES, POR ESTAMPAGEM, A PARTIR DE ARAMES DE METAIS COMUNS, e que, para usufruir a redução de alíquota, a mercadoria deve apresentar todas as características e requisitos previstos em seus textos, sem exceção, a fiscalização concluiu que a mercadoria despachada através da DI nº 08/1794484-7 não fazia jus ao extarifário pleiteado, visto que as máquinas importadas se destinavam à fabricação exclusiva de parafusos.

2.4. Foram então cobradas as diferenças de tributos devidos, em face da reclassificação da mercadoria para NCM 8462.10.90 - OUTRAS, decorrente do não reconhecimento do "ex", com a alíquota de II de 14% e IPI de 0%, PIS/PASEP de 1,65% e COFINS de 7,60%, e encargos legais.

DA IMPUGNAÇÃO 3. A contribuinte, cientificada pessoalmente, em 17/03/2009 (fls. 8, 14, 20), da lavratura dos autos de infração, apresenta impugnação em 31/03/2009 (fls. 151/160), alegando, em síntese, que:

3.1. o maquinário importado, conforme atestado pela ABIMAQ -Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamento, de 31/07/08, não tem similar nacional, conforme documento 5 em anexo, em que se destaca a classificação tarifária 8462.10.90, ensejando o direito ao "EX 021";

3.2. as máquinas descritas no item 1 das respostas aos quesitos produzem porcas até mesmo especiais, sendo a produção de peças especiais a atividade preponderante na indústria do importador;

3.3. o próprio fabricante declara serem as máquinas modelo JBF-13B3SL, fabricação 2008 série nº 079/080 "automáticas, para produzir parafusos, porcas, pinos ou partes similares";

3.4. com relação às respostas aos quesitos, tem-se que na resposta nº 1, embora seja declarado que a mercadoria não guarde perfeita correlação com a descrita na DI, são identificadas as máquinas como tendo as mesmas características designadas na declaração de importação;

3.5. na resposta nº 2 é atestado que existem ferramentas especiais intercambiáveis para fabricação de porcas, o que justifica seu enquadramento no "EX-21";

3.6. as respostas de números 3, 4, 5 referem-se às máquinas modelo JNF, diversas das examinadas;

3.7. as respostas 6/9 omitem que as máquinas são destinadas também, nº interesse da indústria, à fabricação de porcas, além dos parafusos, não abrangidas pelas máquinas modelo JNF, específicas exclusivamente à produção de porcas em geral (documento 7);

3.8. etimologicamente falando, quanto o "ex" tarifário designa máquinas para fabricação de parafusos, porcas, por estampagem, está designando as máquinas que, por etc.;

3.9. as máquinas importadas apresentam essa finalidade segundo resposta 1,2,8 e 9 do laudo emitido pelo Sr. Técnico Certificante;

3.10. em importação anterior, de equipamentos idênticos, o perito, à época, concluiu que as máquinas importadas se tratavam de máquinas para fabricação de parafusos, pinos e semelhantes a partir de arames de metais por processo de estampagem a frio(documento 10);

3.11. junta declaração recente do próprio fabricante, confirmando que as máquinas modelo JBF-13B3SL podem sim, produzir porcas, se for necessário, sendo que por sistema mais trabalhoso e demorado do que os desenvolvido pelas máquinas exclusivas para produção de porcas;

3.12. requer a prevalência do "EX 021" na importação em exame, com a anulação total do processo nº 11128.001723/2009-52 e seu arquivamento.

Do pedido de restituição do depósito administrativo 4. Às fls. 286/288, pleiteia a devolução dos valores depositados administrativamente em 30/03/2009, alegando a ocorrência de prescrição.

Seguindo a marcha processual normal, assim julgou a DRJ:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 11/11/2008 EX-TARIFÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Tratando-se de hipótese de redução do Imposto de Importação, somente pode ser beneficiada com ex-tarifário a mercadoria que corresponder exatamente àquela descrita no ato que concede o benefício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

Entendo que os argumentos trabalhados em recurso voluntário são os mesmos em impugnação, e que os fundamentos do acórdão da DRJ devem ser mantidos, que assim reproduzo:

7. Em suma, a impugnante pretende seja considerada correta a aplicação do "EX 021" sobre a mercadoria importada, anulando-se o presente lançamento.

8. O fundamento fático utilizado pela fiscalização foi a conclusão constante no laudo pericial de fls. 82/83 e 88, de que as máquinas importadas se destinam à fabricação exclusiva de parafusos, não podendo fazer jus ao benefício do "EX 021":

MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA FABRICAÇÃO DE PARAFUSOS, PORCAS, PINOS, ANÉIS E ARTEFATOS SEMELHANTES, POR ESTAMPAGEM, A PARTIR DE ARAMES DE METAIS COMUNS.

9. Em sua defesa, a impugnante argumenta, com base em laudo proferido em importação anterior de maquinário idêntico, e com base em declaração do fabricante, que as máquinas são capazes de produzir porcas e não apenas parafusos.

10. Da análise do laudo anterior (fls. 60/62) e dos documentos que o sustentaram (fls. 63/76), verifica-se que os elementos utilizados para a conclusão (basicamente fotos dos diversos componentes da máquina) foram em número bastante inferior aos dos documentos utilizados no laudo mais recente em que se baseou o Auditor-Fiscal na presente autuação, além dos quesitos formulados não terem abordado especificamente a capacidade da máquina, na situação em que se encontrava, para a produção dos vários tipos de peças elencadas no "EX 021".

11. Com efeito, o laudo de fls. 82/83 e 88 deixou claro, de maneira bastante categórica, que as máquinas importadas se destinavam, ou seja, seriam utilizadas, exclusivamente para a produção de parafusos:

2 - Esta máquina objeto desta importação possui no estado que se encontram as ferramentas especiais intercambiáveis para porcas?

RESP.: Não há ferramentas especiais intercambiáveis para fabricação de porcas. (fls. 82 com retificação às fls. 88)(...)5 - Esclarecer a diferença do modelo JBF e JNF, o que significa o B e o N?

RESP.: As máquinas modelo JBF são para a fabricação de parafusos e as máquinas modelo JNF são para fabricação de porcas.(fls. 83)12. O fato de também existirem quesitos relacionados a modelo diverso do importado justifica-se eis que o material informativo do fabricante analisado pelo perito do laudo mais recente (bem mais completo do que o material do laudo da importação anterior)trazia o comparativo entre tais modelos, bem como as peças fabricadas por cada um deles.

13. Ademais, o extenso material informativo do fabricante elenca os tipos de peças produzidas nas máquinas nos modelos JBF - MÁQUINAS DE PARAFUSO, (fls. 85), nelas não se encontrando as porcas, as quais são produzidas pelos modelos JNF - MÁQUINAS DE PORCAS (fls. 85).

14. A declaração do fabricante de que a máquina poderia produzir porcas através de um sistema mais trabalhoso e demorado do que as máquinas específicas para produção de porcas reforça que a finalidade precípua do maquinário era a produção de parafusos. Ao fabricar as máquinas em modelos diversos, denota-se que a intenção original do fabricante não era de fabricar duas máquinas multifuncionais que fizessem a mesma coisa, mas sim uma específica para parafusos e outra específica para porcas, como a denominação de cada uma indica.

15. Tampouco o documento emitido pela ABIMAQ que atesta a inexistência de máquina nacional similar é suficiente para manter o enquadramento das mercadorias importadas no "EX 021".

16. Na verdade, restou demonstrado que as máquinas importadas não se enquadram perfeitamente na descrição do ex-tarifário (item 8 acima), cuja interpretação deve ser feita de forma literal (art.111, do CTN), tema que já foi abordado em várias ocasiões pelas instâncias de julgamento administrativo, conforme exemplos abaixo:

(...) EX TARIFÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. Tratando-se de hipótese de redução do Imposto de Importação, somente pode ser beneficiada com "ex" tarifário a mercadoria que corresponder exatamente àquela descrita no ato que concede o benefício. Aplicação do art. 111, II, do CTN. Jurisprudência do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)(CARF, 3ª Seção, 2ª Câmara, Acórdão nº 3202-001.475, Processo nº 13839.000450/2002-61, Relatora IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Sessão de 24/02/2015)CLASSIFICAÇÃO FISCAL - "EX" TARIFÁRIO - CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO. Para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um "Ex tarifário", é necessário que suas características essenciais adequem-se perfeitamente às especificações estabelecidas no referido "Ex". Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no "Ex"pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário. O enquadramento em "Ex tarifário", reduzindo a alíquota de tributo, só se opera quando existe perfeita

identidade entre a mercadoria importada e a descrição do Ex pleiteado. O texto de "Ex tarifário" e a lei que outorga a isenção são interpretados de forma literal e restrita.

(CARF, 3ª Seção, 1ª Câmara, Acórdão nº 3101-000.550, Processo nº 13839.000533/98-21, Relatora VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Sessão de 27/10/2010)17. Portanto, irreparável o procedimento fiscal realizado.

18. Quanto ao pedido de devolução do depósito administrativo, o mesmo deixa de ser apreciado, eis que a DRJ não é o foro competente para análise do referido pleito.

DA CONCLUSÃO 19. Diante do arrazoado exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, MANTENDO o crédito tributário exigido.

É o meu VOTO.

Sala de Sessões da 10ª Turma da DRJ/RJO.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2019.

Assinado digitalmente por Ana Carolina Denoyé Macedo da Silva Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relatora– mat. 880687

Assim, adoto as razões de decidir e nego provimento.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior